



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100693-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO FALCHI CORREA DA FONSECA, são agravados CLAUDETE VILELA PASCHOAL e MIGUEL PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.900 (EMP-DIG -V)
AGINST. Nº : 2100693-84.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : MARCO FALCHI CORREA DA FONSECA
AGDO. : CLAUDETE VILELA PASCHOAL E OUTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação do Devedor – Rejeição em primeiro grau sob a arguição de impossibilidade de ser acolhido comportamento contraditório da parte, que já havia admitido o valor executado – Reiteração nesta instância dos argumentos relacionados à imprescindibilidade de ser reconhecido suposto erro de cálculo, pois não suscetível à preclusão – Impertinência – Razões do Executado que configuram arguição de excesso de execução, pois não indicado mero equívoco aritmético ou material – Ostensiva preclusão lógica verificada nos autos – Executado que reconheceu o valor do débito e pleiteou a extinção da execução previamente ao arguido em impugnação – Natureza de ordem pública que não afasta a força preclusiva do que já foi estabilizado na lide – Precedentes neste sentido – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Negaram provimento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Marco Falchi Corrêa da Fonseca** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Dr. Sung Duk Kim, MM. Juiz de Direito da E. 7ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado pelos Agravados, rejeitou impugnação nos seguintes termos (fl. 1.141-1.142 na Origem):

[..] 1.2. No mais, cuida-se de impugnação na qual a parte alega excesso de execução, a qual não conheço.

Isto porque a manifestação da parte executada à fl. 1023 informa sua total concordância ao montante perseguido pelos exequentes, ao afirmar, por duas vezes, que os valores bloqueados perfazem o montante executado pela parte autora.

Inclusive, o executado não se opôs ao levantamento das quantias bloqueadas àquela época, limitando-se a requerer o levantamento dos bloqueios que estavam em excesso àquela época.

Trata-se de nítida hipótese de *venire contra factum proprium*, ou seja, a qual deve ser coibida justamente pela vedação ao comportamento contraditório, sob pena de levar-se ao infinito a discussão sobre o valor do crédito exequendo. [...]

Em razões recursais, o Executado insiste na tese articulada em impugnação, afirmando que foi apresentado laudo contábil indicando erro de cálculo no montante executado, o que deve ser conhecido judicialmente a qualquer tempo, não sendo aplicável à hipótese a preclusão, nos termos da jurisprudência nacional.

Nesse sentido, pugna pelo reconhecimento nessa instância de que há excedente de R\$ 133.661,95 cobrados pelos Agravados (fl. 1-10).

Conclusos ao Relator em 4 de abril de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, dispensa-se a intimação dos Agravados para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do Agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

O agravo de instrumento cinge-se à verificação da possibilidade de o Executado arguir que, *in casu*, há excesso do montante cobrado nos autos estimado em R\$ 133.661,95, decorrente de suposto erro de cálculo que, por sua natureza e reconhecimento em precedentes jurisprudenciais, poderia ser corrigido a qualquer tempo.

Sem razão o Agravante, porém.

Estabeleça-se, inicialmente, que a impugnação promovida pelo Executado não versa sobre mero erro aritmético ou equívoco material, pois o que impugna o Recorrente é a forma de atualização do saldo devedor praticada pelos Exequentes, conforme se interpreta das razões recursais, das quais é extraída a arguição de que “os

Agravados não realizaram a amortização correta dos valores que foram levantados em dezembro de 2023 (na monta de R\$ 190.854,89 - fl. 6, último parágrafo), indicando no parágrafo seguinte, em fl. 7, a “metodologia” impugnada.

Destarte, tem-se que o tema foi corretamente endereçado pelo i. Juízo singular como arguição de excesso de execução.

Assim compreendido, embora a matéria também seja considerada de ordem pública, esse reconhecimento não afasta o efeito preclusivo das questões já estabilizadas na lide, o que de fato ocorreu de forma ostensiva no presente cumprimento de sentença, conforme se elucidará a seguir.

Veja-se que, aos 12 de junho de 2024, ao arguir excesso de bloqueios na lide, o próprio Executado indicou o valor atualizado da dívida em R\$ 775.735,26 (fl. 834 e fl. 837 na Origem), esse montante foi reforçado nas petições de fl. 854 e fl. 893 também apresentadas pelo Devedor.

O mesmo valor foi considerado pelo Juízo singular na decisão de fl. 844-845, ainda em junho de 2025 e em oportunidade na qual foi buscada a disciplina das penhoras já existentes nos autos.

Posteriormente, em 25 de setembro de 2024, sem que nenhum novo levantamento tivesse ocorrido nos autos e após provocação do Juízo, os Exequentes apresentaram nova memória de cálculo e pugnaram o levantamento de valor pouco *inferior* ao que outrora fora considerado pelo Executado, indicando-o em R\$ 754.591,16.

Nesse contexto, aos 28 de outubro de 2024 o Executado de fato anuiu com o valor indicado pelos Credores e, na mesma manifestação, indicou que já tendo havido a satisfação do valor pelos bloqueios existentes nos autos, o processo deveria ser extinto (fl. 1.023 em 1º grau).

Em 6 de novembro de 2024, em nova petição, o ora Agravante insistiu que sua manifestação anterior fosse apreciada.

Tem-se, portanto, que há evidente preclusão lógica quanto à arguição formulada em impugnação lançada nos autos aos 17 de dezembro de 2024, na qual passou a defender o Devedor que, em realidade, o montante devido seria R\$ 620.929,21 (fl. 1.107-1.109), pois há muito já havia sido por si reconhecido valor (R\$ 775.735,26) que resultou ainda mais elevado do que o que, ao final, foi de fato cobrado pelos Autores (R\$ 754.591,16).

Absolutamente preclusa, portanto, a arguição de excesso de execução formulada pelo Agravante, estando correto o entendimento firmado em primeiro grau e em consonância com os precedentes da Corte paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. Decisão agravada e embargos de declaração, mantendo a r. decisão retro que: a) frisou que a parte executada tenta, por meio da petição, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o que se mostra inviável, diante do esgotamento do prazo do art. 525, § 1º, do CPC; e b) afastou a alegação de excesso de execução no que tange ao dano moral e determinou o prosseguimento da execução. Inconformismo do executado. *Agravante que adimpliu voluntariamente os valores apresentados pelos exequentes a título de caução, multa contratual, danos morais e honorários advocatícios. Alegação de excesso de execução que só foi apresentada após manifestação dos exequentes, discordando dos valores pagos a título de danos morais e honorários. Excesso de execução que, apesar de ser matéria de ordem pública, está sujeita a preclusão lógica. Precedentes do STJ.* Análise deste recurso que se limitará a alegação de excesso de execução no que tange aos danos morais e honorários advocatícios. Capitalização de juros verificada nos cálculos apresentados pelos exequentes. Adoção, no que tange aos danos morais, dos cálculos apresentados pelo executado/agravante, que deverão ser atualizados até o pagamento. Consequentemente, é o caso de se determinar a realização de novo cálculo dos honorários advocatícios, observando o novo valor da condenação. Ausência de proveito econômico, tendo em vista a transcurso de prazo entre os cálculos apresentados pelas partes, a justificar a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do executado neste incidente. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2281374-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por dois co-executados. Irresignação. Descabimento. Execução que tramita há 12 anos. *Executados que se manifestaram previamente nos autos, sem suscitar excesso de execução. Preclusão lógica da matéria. Eventuais nulidades devem ser suscitadas na*

primeira oportunidade em que as partes se manifestarem nos autos. Vedação à "nulidade de algibeira". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015668-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Devedor que em várias ocasiões se manifestou nos autos, tendo alegado nulidade processual e requerido nova avaliação do imóvel, e só dez anos depois vem a afirmar presente excesso de execução ao argumento de que as prestações vencidas após o trânsito em julgado não podiam ser incluídas no débito. *Preclusão lógica reconhecida. Novel alegação que era incompatível com as precedentes manifestações do devedor, quando tacitamente aceitou, dado o seu silêncio, fossem incluídas no débito aquelas prestações.* Precedentes do STJ e da Câmara. Excesso de execução não verificado nem quanto aos juros executados. Alegação atinente ao valor da adjudicação da unidade devedora impertinente, eis que se cuidava de ponto coberto pela preclusão. Artigos 507 e 508 do CPC. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231548-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

CONTRARRAZÕES - Pretendida condenação da executada por litigância de má-fé - Inadequação da via processual eleita - Pedido não conhecido. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - *Indicado excesso de execução - Matéria preclusa - Executada postulou a extinção do feito ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do CPC - Execução extinta, nesse sentido - Prática de ato anterior incompatível com o interesse de recorrer, operando-se, a preclusão lógica - Proibição do comportamento contraditório ("nemo potest venire contra factum proprium") - Ausência de interesse recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.* (TJSP; Apelação Cível 0016099-11.2010.8.26.0482; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

Cumprimento de sentença — *Expressa concordância do exequente quanto ao valor depositado judicialmente pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado — Preclusão lógica da tese quanto à subsistência de saldo devedor por força do acenado erro de cálculo — Contradição no comportamento adotado pelo interessado em flagrante violação aos preceitos da boa-fé — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0017918-05.2019.8.26.0114; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

Em razão do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o entendimento de Primeiro Grau.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR